



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.001642/2004-18
Recurso nº 162.948 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.364 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex : 2003
Recorrente MÁRCIO COUTINHO DE MOURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis as despesas com instrução de dependentes efetuadas a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino médio, até o limite legal anual, quando comprovadas com documentação hábil e idônea. Recurso provido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques – Presidente

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente temporariamente o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Trata-se de auto de infração referente ao exercício 2003, ano-calendário 2002, decorrente de glosa integral de despesa com instrução.

Em decisão de primeira instância foram restabelecidas parcialmente as despesas por não ter o impugnante comprovado-as integralmente.

Foi declarado pelo requerente o valor de R\$5.941,68 (fls. 11). O limite legal no ano calendário 2002 era de R\$1.998,00 por dependente.

Ciência do acórdão da DRJ no dia 17/09/2007. Recurso voluntário interposto no dia 16/10/2007.

No recurso voluntário o requerente justifica que apresentou na impugnação o recibo do último mês do ano das mensalidades escolares de seus filhos nos quais constava que não havia pagamentos pendentes e não apresentou todos os recibos mensais por economia processual.

Junto com a peça recursal traz aos autos os recibos emitidos pela Instituição Educacional (fls. 45/47) referente às mensalidade escolares de três filhos, todos relacionados como dependentes em sua declaração de ajuste anual (fls.09).

É o relatório



Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso – Relator

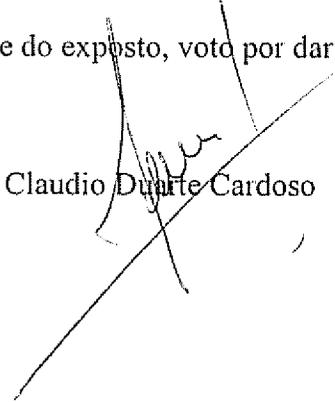
O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

De acordo com a alínea b, do inciso II do art. 8º da lei 9.250/1995, são dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (redação dada pela medida provisória nº 22/2001, convertida na lei 10.451/2002).

Em homenagem ao princípio da verdade material devem ser apreciados os documentos apresentados juntamente com a peça recursal, os quais são hábeis e idôneos para comprovar as despesas com instrução e autorizam o restabelecimento integral da dedução com despesa com instrução de dependentes pleiteada na Declaração de Ajuste Anual.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Jorge Claudio Duarte Cardoso





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10680.001642/2004-18 ✓

Recurso nº: 162.948 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.364. ✓

Brasília/DF, 20 AGO 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional